

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento do 15° Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5° andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2018.0000888021

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007639-53.2014.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IVETE RAMOS MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE e RONALDO PEREIRA.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1007639-53.2014.8.26.0037

**Apelante:** Ivete Ramos Mendonça (Justiça Gratuita)

Apelados: Valdemar Misael de Albuquerque e Liberty Seguros S/A

**Comarca:** Araraquara - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Humberto Isaias Gonçalves Rios

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE TRÂNSITO - CULPA INCONTROVERSA - DANO MATERIAL/LUCROS CESSANTES – OITIVA DE UMA TESTEMUNHA – INSUFICIÊNCIA - PRETENSÃO REJEITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO - DANO MORAL/ESTÉTICO **CARACTERIZADO** INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR DESPROPORCIONAL AOS DANOS - ELEVAÇÃO PARA R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ) -CABIMENTO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA – IMPOSSIBILIDADE – CLÁUSULA DE DANOS MORAIS NÃO CONTRATADA PELO RÉU -IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR COMO DANOS MORAIS OS DANOS CORPORAIS REFERIDOS NA APÓLICE.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

#### VOTO Nº 30158

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora buscando a reforma parcial da sentença que condenou o réu ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento; e improcedente a ação secundária direcionada contra a seguradora, por ausência de cobertura.

A autora pretende receber lucros cessantes de dois salários no período de convalescença (07/08/13 a 26/06/15), de um salário mínimo, em razão da incapacidade de 50% reconhecida no laudo do IMESC (fls. 483), até a realização da perícia judicial realizada em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1007639-53.2014.8.26.0037

09/11/2016 (fls. 551), e a partir daí uma pensão mensal vitalícia no importe de 20% (vinte por cento) sobre dois salários mínimos.

Alega, ainda, ter direito ao ressarcimento dos aluguéis e despesas com contador desde o acidente até seu retorno ao trabalho, e que os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos são insuficientes, pretendendo sua majoração respectivamente para 150 e 100 salários mínimos.

Por fim, alega que a apólice (fls. 199) previu indenização por danos corporais até o montante de R\$ 100.000,00, sem excluir os danos estéticos, devendo, por conseguinte, ser a seguradora condenada solidariamente ao pagamento da indenização fixada na sentença.

O recurso foi processado com as contrarrazões.

### É o relatório.

Incontroverso que no dia 07.08.2013 o réu Valdemar, conduzindo veículo automotor de forma negligente, avançou o farol vermelho e colidiu contra a motocicleta dirigida pela autora, ora apelante.

Nesse contexto, indisputável a culpa do réu Valdemar pela ocorrência do acidente de trânsito, porém, não há como acolher a pretensão da apelante no tocante às verbas indenizatórias.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1007639-53.2014.8.26.0037

A autora demonstrou ser proprietária de um Brechó, mas deixou de apresentar prova segura de que paralisou suas atividades comerciais em razão do acidente – fato que poderia ter sido feito com a juntada de documentos fiscais ou declaração do contador -, de modo que não é possível condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes, tampouco ressarcimento dos custos com aluguéis e pagamento de contador apenas com base na oitiva de uma testemunha.

Improcedente também o pleito de pensão mensal vitalícia, pois o laudo pericial foi taxativo ao concluir pela existência de sequela em grau leve no membro inferior direito e falta de incapacidade laboral (fls. 549).

No tocante ao valor do dano moral o recurso merece parcial provimento.

Conforme fundamentado pelo magistrado, "...no que tange ao pedido de indenização por danos morais e estéticos (sendo estes uma espécie autônoma de dano extra-patrimonial), a autora teve sua perna direita gravemente atingida, sendo indubitável que o evento provocou abalo emocional, angústia e grande sofrimento à autora, passível de ressarcimento. O laudo apontou que a vítima sofreu fratura exposta na tíbia, fíbula e maléolo medial do fêmur, além de lesão parcial no ombro direito (fl. 547). A autora submeteu-se a tratamento clínico, cirúrgico e fisioterápico, para correção das lesões sofridas, as



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1007639-53.2014.8.26.0037

quais lhe deixaram sequelas, inclusive estética, consoante o laudo e fotografias juntadas com a inicial (fls. 64 e 66), cujas cicatrizes encontram-se com boas aparências, segundo o expert (fl. 547)."

Assim, sopesadas a repercussão negativa sofrida pela autora, reputo razoável e justo elevar a indenização pelos danos extrapatrimoniais, considerados também os efeitos prejudiciais à condição estética da vítima, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que traduz não só a compensação pelo abalo moral causado pelo sofrimento físico e psíquico como também serve para reparação dos danos estéticos causados pelo acidente de trânsito.

Por fim, conforme se extrai dos termos da apólice, o réu-segurado, embora tenha contratado cobertura para danos corporais a terceiros, excluiu expressamente a cobertura para hipótese de causação de danos morais (fls. 199 e 321), o que desobriga a seguradora do pagamento da respectiva indenização.

Excluídos os danos morais, de se reputar que a previsão de indenização por danos corporais a terceiros está limitado aos danos patrimoniais daí decorrentes, vale dizer, os gastos despendidos para a tratamento e recuperação das lesões sofridas, estando alheios os danos extrapatrimoniais, originados em razão da violação dos direitos de personalidade, situando-se nesse contexto os danos estéticos, os quais, embora autônomos e cumuláveis com os danos morais em sentido estrito, têm também a mesma natureza extrapatrimonial, na medida em



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 1007639-53.2014.8.26.0037

que se ligam não às lesões eventualmente deformantes em si mesmas, mas aos sentimentos de desgosto, inferioridade, humilhação, etc. que causem na vítima, ou seja, o que é objeto de indenização é o menoscabo espiritual que a alteração estética produzida pela lesão causa no psiquismo da vítima.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** para elevar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantidos os demais termos da sentença, notadamente a preservação do cômputo da correção monetária desde a publicação da sentença.

ANDRADE NETO Relator